



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008760-91.2022.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, são embargados LIONS CAPITAL PROMOTORA LTDA e REGINA DE FÁTIMA GIMENES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1008760-91.2022.8.26.0084/50000

Embargante: Banco C6 Consignado S/A

Embargada: Regina de Fátima Gimenes

Embargado: Lions Capital Promotora Ltda.

Ação: Declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais

Origem: 2ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas

Juiz de 1ª Instância: Dr. Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº 14.366

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 435/453, que deu provimento ao apelo da embargada.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há contradição a ser sanada; b) em relação aos danos morais, o julgado estabeleceu juros de mora desde o evento danoso quando o correto seria desde o arbitramento; c) no que tange aos danos materiais, os juros

moratórios devem incidir desde a citação; d) colaciona jurisprudência (fls. 01/06).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressente de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

De fato, a contradição que exige a integração do julgado “(...) *é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou, ainda, entre seus tópicos internos (...)*” (STJ; AgRg no AREsp 501.977/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 25/06/2015).

Ressalte-se que *a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, **jámais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.*** (STJ; REsp 218.528/SP) (g.n.).

Basta a leitura do aresto para verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

In casu, foi reconhecida a nulidade do contrato objeto da lide (nº 010112020342). Ademais, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, incide na espécie o disposto na Súmula 54, do E. STJ.

Assim, sobre a indenização por danos morais e materiais foi determinada expressamente a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Nesse cenário, a questão do termo inicial dos juros moratórios foi bem analisada e dispensa maiores considerações.

Na realidade, o embargante demonstra mero inconformismo com o desfecho dado ao apelo nesse âmbito, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, pois os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora